



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MAGNO MALTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica.

DESPACHO: 09/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

224

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 1999
(DO SR. MAGNO MALTA)



Dispõe sobre a isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 09/03/99
PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 224, de 1999.

(Do Sr. Magno Malta)

Dispões sobre a isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que específica.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) isentos do imposto de renda, quanto aos rendimentos oriundos de imóveis que alugam, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabida a desabonada situação da imensa maioria de nossos aposentados e pensionistas. Mormente daqueles que se aposentam pelo INSS.

Dentre esses, os que possuem imóveis de sua propriedade constituem um ínfimo, para não dizer, irrisório percentual em relação ao todo dos que tiveram o infortúnio de se aposentar. Ainda mais, quando isso - raríssimamente - ocorre, são imóveis pequenos (a rigor, mesmo pequeníssimos), que mal dão para sustentar suas famílias.

Os proventos líquidos da aposentadoria e pensão são, doutra sorte, sabidamente um salário de fome. Em suma, um clamoroso despropósito. Para não dizer, "vergonha".

A par disso, não se cumpre com os deveres mínimos, previstos na Constituição. Por exemplo, saúde, transporte, educação.

Da primeira, basta citar sua situação de plena e total bancarrota. Vejam-se as alegações do Ministro desta pasta, no cotidiano da imprensa. Quanto ao transporte, é negativamente exemplar o desrespeito que o idoso sofre, da parte dos motoristas, quando se precatam que têm direito a transporte público gratuito.

Enfim, nossas escolas públicas, antigamente símbolo dum ensino pujante e progressista se reduzem hoje em dia a um punhado de salas mal conservadas e de professores mal pagos, em franca derrota para o ensino particular, que somente uma minoria privilegiada pode pagar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante isso, o enfelicitado inativo neste País, simplesmente, ganha pouco e tem que gastar mais. Nada mais justo, portanto, do que, uma vez que não se lhes apresentam condições condignas de vida, que ao menos não se lhes atrapalhem os ganhos. É exatamente este o propósito de nosso projeto, de incentivo fiscal que, aprovado, certamente contribuirá com certeza, se não para resolver o problema – objetivo último da luta de nosso Governo, que com tanto denodo se ,penha para tal -, ao menos para substancialmente aliviá-lo.

Ante isso, contamos com o endosso de nossos colegas desta Casa, para a sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de Março de 1999.


Deputado Magno Malta






CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 224/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE S

Em 20 / 08 / 99


PRESIDENTE

Ofício nº 130 /99-P

Brasília, 06 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, em face do requerimento apresentado pelo Deputado Armando Abílio, cuja cópia segue em anexo, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.859/97**, do Sr. Marquinho Chedid, que "isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos", e **224/99**, do Sr. Magno Malta, que "dispõe sobre a isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica", por versarem matéria análoga, ambos em trâmite nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado ALCEU COLLARES

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 224, de 1999, de autoria do Deputado Magno Malta, que “dispõe sobre a isenção do imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica”, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 281, de 1999.”

Uma vez que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, de autoria do Deputado Marquinho Chedid, que “isenta do imposto de renda os proventos de aposentados e idosos” (apenso o Projeto de Lei nº 4.633, de 1998), versando, pois sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 7 de *set* de 1999.


Deputado Armando Abílio
Relator